



COASC-AL  
Fl. 09  
MP

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 139 de 2025

**AUTOR:** **Deputado Gipão**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais e administrativos que envolvam a transferência de pacientes em estado grave internados em unidades de pronto atendimento –UPAs –, prontos-socorros e hospitais no Estado do Tocantins.

**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Gipão, o Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Estado do Tocantins, a tramitação prioritária de processos judiciais e administrativos relativos à transferência de pacientes em estado grave internados em unidades de pronto atendimento, hospitais públicos e conveniados ao SUS. A proposta determina que o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos da administração pública estadual adotem medidas para assegurar máxima celeridade na tramitação dos casos abrangidos pela norma.

O Processo foi distribuído a esta relatoria, para análise e elaboração de parecer jurídico (fls.09).

Na condição de relator designado, compete nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, bem como a técnica legislativa empregada.

É o relatório.



## II – ANÁLISE

Sob o prisma da constitucionalidade, verifica-se que o projeto apresenta vício de iniciativa e de competência legislativa. A propositura disciplina aspectos ligados à tramitação de processos judiciais, matéria que se insere no Direito Processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, o STF (Supremo Tribunal Federal) considerou inconstitucionais dispositivos estaduais que criavam regras de preferência na tramitação de ações judiciais (e.g., ADI 6302 e ADI 6634).

No que diz respeito à juridicidade e legalidade, embora a proposta tenha finalidade social meritória, o vício material de inconstitucionalidade compromete sua validade jurídica. A tentativa de impor obrigações a entes e órgãos autônomos como o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Ademais, há previsão de sanções administrativas sem que se especifique claramente os sujeitos responsáveis nem o regime jurídico aplicável.

## III – VOTO

Diante do exposto, manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 139/2025, por ofensa aos artigos 22, inciso I, e 2º da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria tratada é de competência legislativa privativa da União e viola o princípio da separação dos poderes, conforme já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### É O PARECER.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE  
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100  
Dágs: 2025.06.04 09:34:59 -03'00'  
JUNIOR:69385912100  
**PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) PL nº 139 / 2025

OBS: \_\_\_\_\_

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 24 de Junho de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**MEMBROS EFETVOS**

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(H)

Dep. LEO BARBOSA(  )

Dep. CLAUDIA LELIS(  )

Dep. GUTIERRES TORQUATO(  )

Dep. MOISEMAR MARINHO(H)

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. JORGE FREDERICO(  )

Dep. OLYNTHO NETO(H)

DeP. PROF. JÚNIOR GEO(H)

Dep. GIPÃO(  )

Dep. MARCUS MARCELO(H)